

**PROCESSO** : 20182700100557  
**RECURSO** : REVISIONAL Nº 001/2022  
**RECORRENTE** : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 006/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/10/2018, em razão de o sujeito ter realizado saída acobertada por documento fiscal, contento erro na determinação da base de cálculo. Segundo a Autoridade Fiscal, a empresa é detentora do Regime Especial de Importação (lei 1473/2005), que difere o ICMS para o momento da saída interestadual, e, em suas saídas, da base de cálculo do ICMS foram excluídos as parcelas correspondentes ao imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS, COFINS e as demais despesas aduaneiras.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi pessoalmente notificado, em 22/10/2018 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/11/2018 (fls. 27 a 35). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 56 a 65), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 16/04/2020 (fls. 66). Inconformado com a decisão, interpôs Recurso Voluntário, alegando que há erro na apuração da base de cálculo, pois nela foi incluída os impostos incidentes na entrada, sendo que tais valores já estão embutidos na composição do preço de saída, pugnando pela reforma da decisão singular, com o cancelamento do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração (fls. 59 a 65).

Em 13/12/2021, a Segunda Câmara desse Tribunal julgou o Recurso Voluntário interposto, no Acórdão 446/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, concluindo que restou provada a infração, porque a empresa recolheu tributo a menor, pois promoveu saídas de mercadoria importada, sem incluir na base de cálculo imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), e as demais despesas de importação, com isso, manteve a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Sendo a empresa notificada por meio do DET, com ciência em 10/01/2022.

Por discordar do Acórdão proferido, a empresa interpôs Recurso Revisional (fls. 80 a 85), alegando que o Auto de Infração 20182700100502 que trata da mesma matéria, em 23/09/2021, foi julgado pela 2ª Câmara que, em acórdão proferido, considerou improcedente a ação fiscal, alega, ainda, que o Acórdão que julgou esse processo foi omissivo quanto aos valores de entrada e saída, o que levou à divergência das decisões, requerendo, ao final, o cancelamento do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração.

Por haver preenchido os pressupostos legais, pois na decisão questionada há divergência com o Acórdão nº 294/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN, o Presidente do Tribunal, em análise preliminar, deferiu o Recurso Revisional interposto, sendo a empresa notificada dessa decisão.

É o breve relato.

#### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito ter, segundo a Autoridade fiscal, realizado saída acobertada por documento fiscal, contendo erro na determinação da base de cálculo, por não ter incluído na base de cálculo do ICMS as parcelas correspondentes ao imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS, COFINS e as demais despesas aduaneiras.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa era, à época dos fatos, detentora do Regime Especial de Importação (Lei 1473/2005), que realizou importação com ICMS diferido e deu saída desses produtos em operação interestadual. A questão controvertida é se na base de cálculo da saída estão, ou não, incluídos os valores referentes ao imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS, COFINS e as demais despesas aduaneiras.

A empresa, em sua defesa, alega que nos valores da base de cálculo do ICMS de suas saídas já estão incluídos os impostos incidentes na entrada, sendo que tais valores estão embutidos na composição de seu preço de venda, alega, ainda, que a decisão proferida no Acórdão, ora questionado, foi omissiva quanto a essa questão, o que foi analisado no Acórdão paradigma.

Esse assunto, base de cálculo do imposto na saída de produtos importados por contribuinte detentor de Regimes Especial estabelecido pelo Lei 1473/2005, foi objeto de análise pela Gerência de Tributação que editou, inicialmente, o PARECER Nº. 201/2018/GETRI/CRE/SEFIN e, posteriormente, por meio do

PARECER Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, essa matéria restou-se consolidada, no âmbito da SEFIN. Nesses Pareceres a GETRI assim se manifestou:

3) Para o detentor do Termo de Acordo celebrado com base na Lei 1.473/05, a base de cálculo do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior deverá ser apurada conforme o disposto no art. 18 da Lei 688/96, não podendo, no entanto, ser inferior à base de cálculo do ICMS-Importação, caso este não houvesse sido diferido.

(...)

5) A alíquota a ser aplicada, para fins de inclusão do montante do próprio imposto na base de cálculo do ICMS devido nas saídas interestaduais, será de 4% ou 12% (e não a alíquota interna de Rondônia) – conforme as condições previstas nas cláusulas estabelecidas no Convênio ICMS nº 38/2013 (artigos 175 e 176, do Anexo X do RICMS/RO).

Diante do entendimento consolidado para a matéria, o que a SEFIN definiu, por meio dos citados Pareceres elaborados pela GETRI, foi que a base de cálculo do ICMS, na saída de produtos importados com o ICMS diferido, não pode ser inferior à da importação, com a inclusão de todos os tributos e das despesas aduaneiras (art. 18 da Lei 688/96), ressaltando, contudo, que a inclusão do ICMS diferido é o incidente na saída – 4% ou 12%, a depender do caso e não a alíquota interna prevista para o produto.

Dos documentos fiscais (notas fiscais de saída e de entrada) emitidos pela empresa e da Declaração de Importação, verifica-se que os preços de saída praticados pela autuada superam a base de cálculo mínima estabelecido pela Sefin (base de cálculo do ICMS-importação). Pois, partindo-se do valor da importação (entrada) com a inclusão de todos os tributos e tarifas aduaneiras que compõem a base de cálculo, inclusive os 4% (quatro por cento) da alíquota de ICMS incidente na saída, esses valores – a base de cálculo da importação – é inferior ao praticado pela autuada, permitindo-se, com isso, concluir que neles (base de cálculo da saída) já estão embutidos a margem de agregação de seu negócio. Logo, assiste razão à empresa, pois a tributação da saída ocorreu na forma como está definida na legislação (art. 18 da Lei 688/96) e, consoante, o entendimento dado à matéria pela SEFIN (Pareceres Nº. 201/2018 e Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN).

Quanto a inclusão do IPI incidente sobre a saída nos cálculos elaborados pela Autoridade fiscal, tal inclusão mostrou-se equivocada, pois contraria as normas que disciplinam a matéria (art. 155, § 2º, XI, da CF/88 e art. 13, § 2º, da LC 87/96). Por determinação constitucional e legal, nessa situação o IPI não integra a base de cálculo do ICMS, uma vez que a operação, em análise, foi realizada entre contribuintes, configurando fato gerador de IPI e de ICMS.

**CF/88**

Art. 155 - § 2º....

(....)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

**LC 87/96**

Art. 13...

(...)

2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Em síntese, a diferença de impostos encontrada no levantamento fiscal e lançada decorreu do fato de a Autoridade Fiscal ter acrescentado ao valor da venda, além dos IPI incidente na saída, ~~todos os demais tributos~~, inclusive outras despesas incidente na importação. Tal procedimento é feito na formação da base de cálculo da importação, em que ao valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação (e não o da saída) são acrescidos todos os tributos e despesas aduaneiras. Na saída, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação (art. 18, I, da Lei 688/96), como foi feito pela empresa.

Assim, como a empresa, por ocasião da saída, calculou o ICMS na forma como estabelece a legislação, e em conformidade com o entendimento consolidado pela SEFIN, pois em valores superiores a base de cálculo da importação com ICMS diferido, o Recurso Revisional deve ser provido, e, por conseguinte, o Acórdão 446/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, reformado.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso revisional interposto para dar-lhe provimento, reformando a Acórdão que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad. 587  
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20182700100557  
RECURSO : REVISIONAL Nº 001/2022  
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 006/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 011/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - EMPRESA DETENTORA DE REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO (LEI 1473/2005) - INOCORRÊNCIA - Restou provado, nos autos, que a base de cálculo do ICMS destacada na nota fiscal foi o valor da operação, sem a inclusão do IPI (art. 18, I, § 2º, da Lei 688/96), sendo praticada em valor superior à mínima definida pela SEFIN (Parecer 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN). Infração ilidida. Alterada a decisão proferida no Acórdão 446/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para julgar improcedente o Auto de Infração. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em sua composição plena, à unanimidade em conhecer do Recurso Revisional interposto para ao final dar-lhe provimento, alterando a decisão proferida no Acórdão nº 446/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
Julgador/Relator